SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188412 - RS (2024/0470852-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARCOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTONIO MIOZZO - PR013246
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COM RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO ADMISSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO REJEITOU APLICAÇÃO DO TEMA N. 629/STJ. JULGAMENTO DE MÉRITO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional, por existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. No tocante à conclusão de que não houve cerceamento de defesa por não admissão de produção de prova pericial e testemnhal, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao rejeitar a aplicação do Tema n. 629/STJ, por concluir que houve julgamento de mérito com base nas provas constantes nos autos, decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:26:01
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 9818c080-481c-4a70-9d4e-d8f331741380

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188412 - RS (2024/0470852-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARCOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTONIO MIOZZO - PR013246
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COM RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO ADMISSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO REJEITOU APLICAÇÃO DO TEMA N. 629/STJ. JULGAMENTO DE MÉRITO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional, por existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. No tocante à conclusão de que não houve cerceamento de defesa por não admissão de produção de prova pericial e testemnhal, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao rejeitar a aplicação do Tema n. 629/STJ, por concluir que houve julgamento de mérito com base nas provas constantes nos autos, decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCOS VIEIRA DE SOUZA contra decisão monocrática de fls. 853-861 (e-STJ), com a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COM RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO ADMISSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO REJEITOU APLICAÇÃO DO TEMA N. 629 / STJ. JULGAMENTO DE MÉRITO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57649874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 6fcc45c3-8a5d-491a-a6e6-0e7b43f83afb

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 869-881), afirma o agravante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, com violação do Art. 489, § 1º, IV e VI, e do Art. 1.022, parágrafo único, I, II e III, do CPC, pois o Tribunal de origem não enfrentou argumentos essenciais: i) motivos da insuficiência dos PPPs, diante de contradições sanáveis por perícia; ii) justificativa jurídica para não aplicar o Tema 629/STJ.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que se trata de questão de direito, qual seja, revaloração jurídica do indeferimento de prova pericial/testemunhal seguido de julgamento por insuficiência probatória, sendo fato incontroverso que houve indeferimento de prova e posterior improcedência por falta de provas, se forma que a qualificação jurídica configura cerceamento (arts. 370 e 464 do CPC), cognoscível na via especial.

Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa pela indispensabilidade de perícia técnica diante de PPPs/LTCAT incompletos, omissos ou contraditórios.

Contesta o afastamento da aplicação do Tema 629/STJ, sustentando que a improcedência decorreu de acervo probatório deliberadamente limitado pelo indeferimento da perícia, de modo que a hipótese reclama extinção sem mérito para resguardar repropositura.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reconsiderar/reformar a decisão monocrática, levar o feito em mesa e reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e o cerceamento de defesa, com anulação para reabertura da instrução; ou subsidiariamente, aplicar o Tema 629/STJ para extinguir sem resolução de mérito os períodos especiais não reconhecidos; e analisar o dissídio jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 888).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela recorrente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, não se configurou a ofensa dos arts. 1.022, parágrafo único, incisos I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem expressamente se manifestou sobre os pontos levantados pelo autor.

Na origem, a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para reconhecer especialidade dos períodos de 25/3/1985 a 23/5/1985, de 5/1/1987 a 5/3/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2004, e condenar o INSS à concessão de

Documento eletrônico VDA57649874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 6fcc45c3-8a5d-491a-a6e6-0e7b43f83afb

aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 20/10/2017.

Em sua apelação, o autor alegou, em preliminar, ocorrência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de produção de provas pericial e testemunhal. No mérito, requereu o enquadramento como tempo especial dos períodos de 6/3/1997 a 18/11/2003 e de 1/1/2005 a 3/7/2015 (empresa Robert Bosch) e de 17/5/2016 a 20/10/2017 (empresa Multivac) e concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário. Sucessivamente, pleiteou que, nos termos do Tema n. 629/STJ, o processo seja extinto sem resolução do mérito em relação aos períodos que não forem reconhecidos como tempo especial (e-STJ, fls. 667-697).

O acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação da parte autora "*para declarar o direito da apelante ao melhor benefício mediante reafirmação da DER conforme opção a ser manifestada na fase de cumprimento*" (e-STJ, fl. 728). O acórdão do Tribunal de origem afastou a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, "*pois, havendo nos autos documentos suficientes para o convencimento do juízo acerca das condições de trabalho vivenciadas pela parte autora, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial"*, e não reconheceu outros períodos, além dos já enquadrados pela sentença, como tempo especial. Nada mencionou acerca da aplicação do Tema 629/STJ.

O recorrente opôs embargos de declaração alegando os seguintes vícios no acórdão embargado (e-STJ, fls. 738-748):

1) omissão e obscuridade quanto à alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa;

2) omissão na análise do período trabalhado na empresa Robert Bosch, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003;

3) contradição, pois o período de 25/3/1985 a 23/5/1985, trabalhado na empresa Denso do Brasil (e não na empresa Robert Bosch, como mencionado no acórdão), já foi enquadrado como tempo especial pela sentença, então não foi objeto de apelação, tendo transitado em julgado;

4) omissão na análise de provas e do recurso de apelação, ao afirmar que a atividade exercida pelo autor não demonstra que a exposição aos agentes químicos constantes no PPP ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

5) omissão e obscuridade quanto à alegação de que o PPP apresentado não retrata a realidade do período de 17/5/2016 a 20/10/2017, trabalhado na empresa Multivac;

6) omissão quanto à aplicação do Tema 629/STJ.

Documento eletrônico VDA57649874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 6fcc45c3-8a5d-491a-a6e6-0e7b43f83afb

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de que o recorrente visa rediscutir a matéria decidida (e-STJ, fls. 756-760).

Verifica-se que, em relação aos itens 1, 2, 4 e 5 o acórdão controvertido está bem fundamentado, inexistindo omissão, contradição ou erro material. Confira-se (e-STJ, fls. 720-721):

> No caso dos autos, a controvérsia diz respeito à especialidade - ou não - dos períodos de 25/03/85 a 23/05/85 e de 05/01/87 a 01/10/15 na ROBERT BOSCH LTDA; de 17/05/16 a 20/10/17 na MULTIVAC.
>
> - 25/03/85 a 23/05/85 e de 05/01/87 01/10/15
>
> Os períodos acima tiveram a especialidade rejeitada pelo Juízo *a quo* pois não demonstrada a exposição a ruído acima do limite de tolerância.
>
> Argumenta o autor que o PPP e laudo juntados pela empresa não demonstrariam a realidade laboral pois teriam omitido a exposição a agentes químicos e que, por isso, deveria ser produzida prova testemunhal e pericial.
>
> A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois, havendo nos autos documentos suficientes para o convencimento do juízo acerca das condições de trabalho vivenciadas pela parte autora, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial.
>
> Ademais, se denota da descrição das atividades do segurado nos períodos contestes que seu trabalho envolvia precipuamente análise, planejamento e elaboração de processos, o que dificilmente implicaria a exposição habitual e não intermitente à agentes químicos (evento 1, PPP9):
>
> [...]
>
> Assim, não merece provimento o apelo no ponto.
>
> - 17/05/16 a 20/10/17
>
> Da mesma sorte, houve a mesma alegação quanto ao período laborado na empresa Multivac. Analisando o PPP (evento 32, PPP2) e laudo juntados (evento 33, INF1, Página 41), não há exposição a quaisquer agentes nocivos. No laudo, há menção apenas a poeiras minerais abaixo do limite, de forma intermitente e com utilização de EPI eficaz:
>
> [...]
>
> Igualmente, o cargo desempenhado pelo autor envolvia planejamento, controle e programação de processos, o que dificilmente implicaria a exposição à agentes químicos como alegado:
>
> [...]
>
> Destarte, não merece provimento o apelo.

Embora, em relação a esses pontos, tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou os temas, de maneira

Documento eletrônico VDA57649874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 6fcc45c3-8a5d-491a-a6e6-0e7b43f83afb

devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
> 1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
> 2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
> 3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA57649874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 6fcc45c3-8a5d-491a-a6e6-0e7b43f83afb

> 4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
> 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

A omissão quanto à aplicação do Tema 629/STJ foi sanada pelo acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em juízo de retratação negativo (e-STJ, fl. 807).

Quanto à alegada violação aos arts. 370 e 464 do CPC/2015, por cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de prova pericial e testemunhal, a Corte de origem, no exercício de sua soberania quanto à análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu o seguinte (e-STJ, fl. 720).

> Os períodos acima tiveram a especialidade rejeitada pelo Juízo a quo pois não demonstrada a exposição a ruído acima do limite de tolerância.
>
> Argumenta o autor que o PPP e laudo juntados pela empresa não demonstrariam a realidade laboral pois teriam omitido a exposição a agentes químicos e que, por isso, deveria ser produzida prova testemunhal e pericial.
>
> A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois, havendo nos autos documentos suficientes para o convencimento do juízo acerca das condições de trabalho vivenciadas pela parte autora, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial.
>
> Ademais, se denota da descrição das atividades do segurado nos períodos contestes que seu trabalho envolvia precipuamente análise, planejamento e elaboração de processos, o que dificilmente implicaria a exposição habitual e não intermitente à agentes químicos (evento 1, PPP9):

Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à conclusão pela não ocorrência de cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de prova pericial e testemunhal, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

O recorrente requereu, ainda, a aplicação do Tema n. 629/STJ, segundo o qual "*a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito*

Documento eletrônico VDA57649874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 6fcc45c3-8a5d-491a-a6e6-0e7b43f83afb

(art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa".

Todavia, não se trata de deficiência probatória ou ausência de provas, mas de hipótese em que o conjunto probatório constante nos autos e avaliado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou o exercício de atividade especial, culminando no julgamento de improcedência do pedido de enquadramento de parte dos períodos requeridos na petição inicial, de modo que inaplicável o Tema 629 do STJ.

Desta forma, o acórdão recorrido, ao rejeitar a aplicação do Tema n. 629/STJ, decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, PELA AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. TEMA 629 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. De acordo com o Tema 629 do STJ, "a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o do CPC, implica a art. 283 carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa".
> 4. **Não prospera a alegação de ofensa aos arts. 320, 485, IV, 486 e 503, § 2º, do CPC, porquanto, como bem salientou o Tribunal de origem, não houve julgamento pela ausência de conteúdo probatório, mas improcedência do pedido quanto ao mérito do períodos questionados, não se aplicando ao caso o referido tema repetitivo.**
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.119.310/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025, sem grifo no original)

Por fim, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte insurgente ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "*é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento expresso no julgado recorrido, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57649874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 6fcc45c3-8a5d-491a-a6e6-0e7b43f83afb

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:54
Código de Controle do Documento: 6fcc45c3-8a5d-491a-a6e6-0e7b43f83afb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.188.412 / RS

Número Registro: 2024/0470852-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50416062220204047000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO - PR013246
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO - PR013246
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:59
Código de Controle do Documento: 164ad686-0445-4429-9bec-7a64a15c367b